

que se dá também com a condição de lugar. Não é necessário que seja sempre o mesmo, mas a diversidade de lugares pode ser tal, que se torne incompatível com a idéia de uma série continuada de ações para a realização de um só crime". (MRD).

HABEAS CORPUS N.º 48.328

(São Paulo)

(Primeira Turma)

.....
Erro material, em tórno do "quantum" da pena de multa, não enseja nulidade, desde que é sanável no juízo das execuções.
Habeas Corpus indeferido.

Relator: O Sr. Ministro Djaci Falcão

Paciente: Antônio Ezio Pierini.

Impetrante: Reynaldo Alves de Souza.

NOTA DA REDAÇÃO — Do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator consta o seguinte: "alega ainda o recorrente, que foi condenado à multa de Cr\$ 580,00, quantia que exorbita da previsão legal. Eis o que diz o acórdão: "a pena base é fixada, em um ano de reclusão, e multa de Cr\$ 0,50 a qual é aumentada de 1/6, nos termos do artigo 51, § 2.º, resultando na pena de 1 ano e 2 meses de reclusão e multa de Cr\$ 580,00" (f. 24)". Vê-se que se cuida de erro material, sanável pelo juízo das execuções. Não se cogita de causa legal de nulidade da sentença". (RTJ, vol. 56, págs. 20/22. Ac. de 17-XI-70).

Nada que reparar na V. decisão. Todavia, a hipótese poderia ser vista, ainda, com as luzes dos arts. 382 e 619 do Código de Processo Penal, que cuidam dos *embargos de declaração*. Lição de BENTO DE FARIA, "Código. . .", I, página 427: "...os erros de nomes, de números, de cálculo... podem ser retificados pelo próprio Juiz, mediante embargos..."

Mais própria "a... retificação pelo próprio Prolator" da sentença — aut. cit., loc. cit. (MRD).

RECURSO CRIMINAL N.º 6.869

2.ª Câmara Criminal

O não comparecimento do querelante, devidamente intimado, à audiência de inquirição de testemunhas do querelado não impede a aludida inquirição, não constituindo o fato aquela hipótese prevista no art. 60, inc. III do C. de Processo Penal.
Provimento do recurso.

Relator: Sr. Des. Faustino Nascimento

NOTA DA REDAÇÃO — Do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator consta: "é claro que as testemunhas do querelado poderiam ter sido inquiridas mesmo na ausência do querelante. É que aquela formalidade não constituía ato a que devesse obrigatoriamente estar presente o querelante, sob pena de decadência do seu direito à ação penal... Arcaria êle apenas com as consequências do seu ato, uma das mais importantes seria a de não poder reinquirir as ditas testemunhas". (RJTJEG, vol. 23, pág. 491. Ac. de 23-1-69).

Venia pedida para objetar. Pondere-se que a 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, em 3-VI-60, no relatório do Exmo. Sr. Juiz HUMBERTO DA NOVA, decidia que "a inquirição das testemunhas de defesa é de suma importância no processo. Exige, pois, a presença de quem as arrolou, do autor da ação, da parte queixosa, a qual, exercendo um direito personalíssimo, mostra, com o seu comparecimento, o desejo de não abandonar a causa, de não se desinteressar da punição do ofensor. Portanto, a ausência a êsse ato traduz, de modo inequívoco, o abandono da ação". (RT, vol. 302, págs. 459/460).